

COMISSÃO

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à supressão de controlos efectuados nas fronteiras dos Estados-membros no domínio dos transportes rodoviários e por via navegável interior

COM(88) 800 final

(Apresentada pela Comissão em 23 de Dezembro de 1988)

(89/C 58/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, nos termos do Tratado, o estabelecimento da liberdade de prestação de serviços no domínio dos transportes constitui um elemento importante da política comum de transportes e que, por conseguinte, é objectivo da política comum de transportes aumentar a fluidez de movimento dos diferentes meios de transporte no interior da Comunidade;

Considerando que a Comunidade se encontra empenhada em adoptar medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992, o qual consiste num espaço sem fronteiras internas em que a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais está assegurada em conformidade com as disposições do Tratado;

Considerando que, em conformidade com o programa do «Livro branco» da Comissão, deve ser apresentada ao Conselho uma proposta destinada a suprimir os controlos fronteiriços e formalidades relacionados com os meios de transporte interior e com a documentação;

Considerando que, por força do disposto nas legislações nacionais e comunitária existentes no domínio dos transportes rodoviários e por via navegável interior, os Estados-membros efectuam controlos, verificações e inspecções relativamente às características técnicas, autorizações e outra documentação que os veículos e as embarcações de navegação interior devem possuir e que esses controlos, verificações e inspecções continuam a ser justificados para se evitarem perturbações da organização do mercado dos transportes e para garantir a segurança rodoviária;

Considerando que, em conformidade com a legislação comunitária existente, os Estados-membros são livres de

organizar e efectuar onde desejarem os controlos, verificações e inspecções supramencionados, mas que, na prática, realizam-nos por vezes nas suas fronteiras;

Considerando que esses controlos, verificações e inspecções podem ser efectuados com idêntica eficácia no interior dos Estados-membros interessados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento aplica-se aos controlos efectuados pelos Estados-membros por força do disposto nas legislações nacionais ou comunitária, no domínio dos transportes rodoviários ou por via navegável interior.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «*Fronteira*», uma fronteira interna na Comunidade ou uma fronteira externa, quando o transporte entre Estados-membros implique a passagem por um país terceiro;
- b) «*Controlo*», qualquer controlo, inspecção, verificação ou formalidade efectuado nas fronteiras de Estados-membros pelas autoridades nacionais, que implique uma paragem ou uma restrição à livre circulação dos veículos ou dos navios em questão.

Artigo 3º

Os controlos efectuados por força de medidas comunitárias ou nacionais, no domínio dos transportes rodoviários ou por via navegável interior entre Estados-membros, e, em especial, os que constam do anexo do presente regulamento deixarão de ser realizados nas fronteiras dos Estados-membros.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO

PARTE 1

Legislação comunitária

DIRECTIVAS

- a) Nº 4 do artigo 1º da Directiva 86/364/CEE do Conselho, de 24 Julho de 1986, relativa à prova de conformidade dos veículos ⁽¹⁾ com a Directiva 85/3/CEE, relativa aos pesos, às dimensões e certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/360/CEE ⁽²⁾ e pela Directiva 88/218/CEE ⁽³⁾, que prevê que os veículos podem ser sujeitos, no que se refere a normas comuns sobre pesos, a controlos aleatórios e, no que se refere a normas comuns sobre dimensões, unicamente a controlos se existir presunção de não conformidade; e o nº 1 do artigo 1º da Directiva 88/218/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, que altera a Directiva 85/3/CEE, referente a uma série de disposições que estabelecem controlos para equipamentos refrigerados mecanicamente;
- b) Nº 3 do artigo 5º da Directiva 77/143/CEE do Conselho, de 29 de Dezembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/449/CEE ⁽⁶⁾, que prevê o reconhecimento, por parte de cada Estado-membro, da prova emitida por outro Estado-membro de que um veículo foi aprovado num controlo técnico; este reconhecimento implica que a verificação a efectuar pelas autoridades nacionais pode ter lugar em qualquer ponto dos seus territórios;
- c) Nº 6 do artigo 2º da Directiva 84/647/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984, relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias ⁽⁷⁾, que prevê que a prova de conformidade com a directiva se efectua por meio de determinados documentos, que se devem encontrar a bordo do veículo alugado, implicando a existência da referida prova que os Estados-membros podem exigir em qualquer altura a realização de controlos desses veículos;
- d) Nº 2 do artigo 3º da Directiva 65/269/CEE do Conselho, de 13 de Maio de 1965, relativa à uniformização de certas regras respeitantes às autorizações para os transportes rodoviários de mercadorias entre os Estados-membros ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelas Directivas 85/572/CEE ⁽⁹⁾ e 85/505/CEE ⁽¹⁰⁾, que prevê que as autorizações devem acompanhar o veículo e ser apresentadas sempre que os agentes nacionais encarregados do controlo o solicitarem;
- e) Nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 76/135/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1976, relativa ao reconhecimento recíproco dos certificados de navegabilidade emitidos para as embarcações de navegação interior ⁽¹¹⁾, que prevêem que, como prova de conformidade com a directiva, os Estados-membros podem exigir a apresentação de certificados, certidões ou autorizações;
- f) Nº 1 do artigo 17º da Directiva 82/714/CEE do Conselho, de 4 de Outubro de 1982, que estabelece as prescrições técnicas para embarcações de navegação interior ⁽¹²⁾, o qual prevê que os Estados-membros podem verificar em qualquer altura se a embarcação possui um certificado válido nos termos do disposto na directiva.

REGULAMENTOS

- a) Artigos 9º e 10º do Regulamento (CEE) nº 117/66, de 28 de Julho de 1966, relativo ao estabelecimento de regras comuns para os transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados em autocarros ⁽¹³⁾, que se referem aos documentos e certificados e que estabelecem que quaisquer agentes de controlo autorizados podem verificar e controlar os documentos e exigir a sua apresentação;
- b) Artigos 17º e 18º do Regulamento (CEE) nº 516/72, de 28 de Fevereiro de 1972, relativo ao estabelecimento de regras comuns para os serviços de lançadeira efectuados em autocarros entre os Estados-membros ⁽¹⁴⁾, que prevêem que a autorização, a lista de passageiros e a documentação relativa à viagem, tal como definido no regulamento, devem encontrar-se a bordo do veículo e ser apresentadas sempre que qualquer agente de controlo autorizado o solicitar;

⁽¹⁾ JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 48.

⁽²⁾ JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 14.

⁽³⁾ JO nº L 217 de 5. 8. 1986, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 98 de 15. 4. 1988, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 47 de 18. 2. 1977, p. 47.

⁽⁶⁾ JO nº L 222 de 12. 8. 1988, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 335 de 22. 12. 1984, p. 72.

⁽⁸⁾ JO nº 88 de 24. 5. 1965, p. 1469.

⁽⁹⁾ JO nº L 322 de 28. 11. 1983, p. 33.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 27.

⁽¹¹⁾ JO nº L 21 de 29. 1. 1976, p. 10.

⁽¹²⁾ JO nº L 301 de 28. 10. 1982, p. 1.

⁽¹³⁾ JO nº 147 de 9. 8. 1966, p. 2688.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 67 de 20. 3. 1972, p. 13.

- c) Artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 517/72, de 28 de Fevereiro de 1972, relativo à introdução de regras comuns para os serviços regulares especializados em autocarro entre os Estados-membros ⁽¹⁾, que prevê que a autorização referida no artigo 3º deve encontrar-se a bordo do veículo e ser apresentado sempre que os agentes encarregados do controlo o solicitarem;
- d) Artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 3820/85, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários ⁽²⁾, que autoriza os Estados-membros a adoptar medidas que abrangem, *inter alia*, a organização, o procedimento e os meios destinados a um sistema de controlo para assegurar que as disposições do regulamento foram cumpridas;
- e) Artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 3821/85, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários ⁽³⁾, que autoriza os Estados-membros a adoptar medidas que abrangem, *inter alia*, a organização, o procedimento e os meios de execução de controlos sobre a conformidade do aparelho com as disposições do regulamento;
- f) Artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3164/76, relativo ao contingente comunitário para os transportes rodoviários de mercadorias efectuados entre os Estados-membros ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1841/88 ⁽⁵⁾, que prevê que a autorização deve ser apresentada sempre que qualquer agente de controlo autorizado o solicitar.

PARTE II

Legislações nacionais

Controlos relativos a cartas de condução de pessoas que conduzem veículos, ao transporte de mercadorias e de pessoas e aos certificados de seguro dos veículos.

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 20. 3. 1972, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 357 de 29. 12. 1976, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 163 de 30. 6. 1988, p. 1.

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar

COM(89) 67 final

(Apresentada pela Comissão em 21 de Fevereiro de 1989)

(89/C 58/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta a parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que as necessidades de Portugal em açúcar branco são tradicionalmente satisfeitas pela refinação de açúcar em bruto importado; que, com essa finalidade, o artigo 303º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal à Comunidade previu medidas adequadas, aplicáveis durante o período de transição, para assegurar o abastecimento das refinarias portuguesas em açúcar em bruto com, inicialmente, açúcares em bruto importados de determinados países de África, Caraíbas e Pacífico (países ACP) e açúcares em bruto produzidos na Comunidade e, em seguida, em relação às quantidades em falta, com açúcares em bruto importados de países terceiros com di-

reito nivelador reduzido, a fim de baixar o seu preço para o nível do preço de intervenção comunitário do açúcar em bruto;

Considerando que, pela declaração comum, anexa ao Acto de Adesão relativa ao abastecimento da indústria de refinação de açúcar em Portugal, foi previsto que esse abastecimento se devia realizar em condições de preço análogas às dos açúcares preferenciais; que o regime de importação com direito nivelador reduzido permitiu assegurar essas condições em relação ao açúcar importado no âmbito desse mesmo regime;

Considerando que o nº 4B do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽²⁾, criou um regime de ajuda à refinação do açúcar em bruto preferencial;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.